



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
24/09/10, às 16 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7377
(24/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1556-28.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. INSERÇÕES. USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. ALEGAÇÕES DE QUE O REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FOI DEFERIDO E NÃO É CANDIDATO OFICIAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral arrimada em pedido de resposta intentada pela Coligação Frente Popular Por Alagoas e seu candidato Ronaldo Augusto Lessa dos Santos em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda em tom insidioso, sob a forma de inserções veiculada no dia 12.09.2010 com alegação de mensagem que induzem ao eleitor o sentimento que o Representante é inelegível e que se vier a sagrar-se vencedor não poderá tomar posse, além de estarem a utilizar-se de computação gráfica.

Segundo se depreende da leitura da inicial, os Representados teriam afirmado em suma que:

"ATENÇÃO ELEITOR DE ALAGOAS, CONFORME TRE ALAGOAS, COM BASE NA LEI DO FICHA LIMPA, RONALDO LESSA NÃO É CANDIDATO OFICIAL AO GOVERNO. LESSA FOI CONDENADO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E ESTÁ RECORRENDO AO TSE EM BRASÍLIA. MAS NESSAS ELEIÇÕES O TSE JÁ NEGOU O DIREITO DE SER CANDIDATO A JADER BARBALHO, JOAQUIM RORIZ E PAULO MALUF. ACASO VENÇA A ELEIÇÃO, LESSA NÃO PODERÁ TOMAR POSSE"

Requereram a concessão da medida liminar com o fim da suspensão da veiculação da propaganda vergastada e outras que tenham o mesmo condão, devendo, inclusive, a emissora geradora efetuar os cortes necessários em caso que conste a maisinada prática, além da aplicação de multa diária por descumprimento. Ao final, pugnaram pela concessão de direito de resposta e a confirmação da medida liminar.

Juntaram mídia as Fls. 10, comprovando a divulgação da propaganda, degravação, além de documentos que entendem necessários para respaldar a tese.

Em exame superficial da questão, verificando a presença dos requisitos legais, deferi a medida liminar – Fls. 27/31, determinando a suspensão da veiculação das inserções vergastadas, assim como o direito de resposta pleiteado.

Contestação foi oferecida oportunamente – Fls. 36/42, ocasião em que os Representados, em síntese, defenderam que nenhuma ilegalidade havia na propaganda atacada, uma vez que *"o candidato sem registro de candidatura concorre por sua conta e risco, não tendo nenhuma garantia de sua diplomação"*, tratando-se, portanto, de difusão de fatos verdadeiros, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Além de contestarem, os Representados, em face da decisão liminar que lhes foi desfavorável, interpuseram recurso inominado – Fls. 64/69, objetivando também a declaração de legalidade da propaganda questionada, tendo os Representantes, regularmente notificados, oferecido contra-razões Fls. 83/87 ao recurso.

Parecer do Ministério Público Eleitoral foi no sentido da procedência total da representação – Fls. 73/74 verso.

Relevante ainda mencionar que os aqui Representados aviaram Representação de nº 1578-86.2010 requerendo o Exercício de Direito de Resposta em razão do Direito de Resposta deferido nos presentes autos aos Representantes, motivo pelo qual determinei o pensamento dos autos.

Autos relatados, passo aos fundamentos da decisão.

PRELIMINARMENTE.

Em caráter preliminar, não conheço do recurso interposto pelos Representados em face da Decisão Liminar que proferi, tendo em vista ser manifestamente incabível. É sabido que os recursos estão tipificados na legislação (princípio da tipicidade dos recursos). Não é diferente na seara eleitoral. E na legislação eleitoral não se prevê, como passível de reforma, decisão proferida em caráter liminar pelos Juizes Auxiliares da propaganda, salvo, no meu sentir, aquelas que forem consideradas teratológicas, passíveis de serem combatidas pela via do mandado de segurança.

Ademais, a matéria apreciada em sede liminar não está sujeita à preclusão, havendo plena possibilidade de sua apreciação quando do julgamento de mérito.

E mesmo que assim não o fosse, a causa já se encontra madura para julgamento em decisão de caráter definitivo, que substitui o anterior julgado, proferido em caráter precário e em exame superficial da causa, razão pela qual prejudicada estaria sua análise.

Nesse sentido é firme a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1- São irrecuráveis as decisões interlocutórias proferidas no processamento de reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97 (Resolução nº. 20.951 - TSE).

Agravo regimental. Divulgação de pesquisa sem prévio registro. Violação do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Recurso não provido.

(TRE/MG, REPRESENTAÇÃO nº 18232002, Acórdão nº 1120 de 02/09/2002, Relator(a) CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2002)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não conheço, portanto, do recurso interposto contra a decisão interlocutória proferida.

DO MÉRITO

No tocante ao mérito, percebo, da análise da questão posta em julgamento nesta representação eleitoral, o acerto da medida liminar outrora outorgada, havendo necessidade, portanto, de ser integralmente ratificada em juízo meritório.

Como sabido, o Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Sob uma perspectiva mais aprofundada, o Direito de Resposta tem por objetivo atender ao preceito constitucional do voto livre e consciente, na medida em que se garante ao eleitor o conhecimento da verdade dos fatos atribuídos a determinado candidato ou agremiação política, bem como preservar a honra agravada e o regular exercício da livre manifestação do pensamento e, em especial, da propaganda eleitoral.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações" (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No mesmo sentido declina-se os pronunciamentos jurisprudenciais do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Para concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso na forma do voto do relator. (RESPE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26730-Brasília/DF. Acórdão de 20/09/2006. Relator (a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS – Publicado em sessão, Data 20/09/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, seu exercício deve ser voltado a recompor a situação *quo ante*, através de resposta dirigida, exclusivamente, a esclarecer a população a real situação jurídica de sua candidatura, sem tencionar posições de Tribunais, as quais, não se pode concretamente afirmar que servirá ao caso dos Representantes; qualquer outro conteúdo da resposta, representa desvio de finalidade do instrumento, não merecendo, porquanto, proteção do Direito. A exemplo do entendimento doutrinário acerca do conteúdo da mensagem de resposta, relevante a transcrição do trecho abaixo:

Não cabe invocar fato novo na resposta, devendo o ofendido reportar-se, exclusivamente, aos fatos objeto da defesa. (Joel J. Candido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11° Ed. 2004, p. 495)

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por inverídico e tende a induzir a população que o candidato Representante, Sr. Ronaldo Lessa *não é candidato oficial ao governo*, além de mais adiante informar que o mesmo recorreu ao TSE, além de informar que o Tribunal Superior Eleitoral já negou outras candidaturas, finalizando a dizer que *acaso vença a eleição, Lessa não poderá tomar posse*, o que nesse momento, ainda é temerário, seja porque o mesmo está sob júdice, seja ainda, que tal situação poderá não se concretizar, até mesmo por existir a possibilidade de uma decisão favorável ao mesmo no TSE, ou caso recorra, ao Supremo Tribunal Federal.

Vê-se que na mídia inserida nos autos, os Representados utilizam do seu espaço gratuito para incutir no eleitorado a idéia que o candidato Representante não é candidato oficial e que se vencedor for, não poderá tomar posse.

A mensagem difundida caracteriza-se por sua natureza como inverídica, pois extrapola os limites aceitáveis da propaganda eleitoral, criando estados mentais na população.

Pronunciamentos desta espécie, certamente provoca na campanha por conquista de votos em evidentes prejuízos, sendo necessário conceder o tempo respectivo para que o Representante explique-se ao eleitorado diante de tão graves acusações. O eleitor, por sua vez, diante das duas versões apresentadas tem oportunidade de escolher de modo consciente o candidato de preferência.

Entendo, em complementação, que a liberdade de expressão não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria Constituição Federal impõe limitações ao exercício da manifestação de pensamento, na medida em que também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção à intimidade a vida privada do cidadão.

Exatamente na linha de equilíbrio entre os princípios citados acima é que o legislador infraconstitucional estabeleceu, mediante parâmetros pré-determinados na norma ápice, limitações a liberdade de divulgação de propaganda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitoral, deixando claro não ser possível veiculação de propaganda que retrate fato inverídico, o que, em análise da degravação inserida nos autos identifica-se, na medida que afirma que *Ronaldo Lessa não é candidato oficial ao governo*, e que *acaso vença a eleição, Lessa não poderá tomar posse*.

Vital Moreira sintetizou o fundamento e as funções do direito de resposta, apontando as principais diferenças que medeiam os sistemas alemão, italiano, francês e o português, nos quais se espelha o Brasil. Segundo o autor, na doutrina predominante, o direito de resposta encontra-se associado à proteção dos direitos de personalidade, designadamente o direito de resposta encontra guarida nomeadamente na França, onde a sua concepção é bastante ampla, equivalendo a um "direito de se pronunciar publicamente sobre o assunto em causa", atribuído a todos aqueles que foram mencionados na imprensa. No caso da doutrina italiana e alemã, o seu fundamento está associada a um direito genérico à identidade.

Daf que, constitui o direito de resposta também "uma forma de liberdade de expressão e de acesso individual aos meios de informação (...). Compreende-se por isso que a Lei de imprensa inclua o direito de resposta entre as garantias do direito dos cidadãos a serem informados (art. 1-4), visto que ele proporciona a publicação de versões alternativas, facultando assim aos leitores uma perspectiva suplementar sobre a mesma questão". Com efeito, por lado, o direito de resposta constitui uma medida de garantia dos direitos de personalidade, por outro, constitui um direito individual de acesso aos meios de comunicação social e de participação na formação da opinião pública. Ou seja, reconhece-se a este direito o duplo carácter de garantia institucional (direito do público à informação veraz), assegurando-se a sua dimensão individual, e de direito subjetivo (direito individual de defesa dos bens da personalidade ofendidos). Com isto, o direito de resposta, que inclui no seu âmbito o direito de retificação, cumpria dois objetivos: (...) o de permitir a difusão de versões alternativas, facultando ao público o acesso a pontos de vista contraditórios sobre o mesmo assunto, no que constitui uma verdadeira garantia do direito de informação.

A preservação da isonomia entre os candidatos aos cargos em disputa consiste em um dos pilares em que a moderna Democracia brasileira se assenta, não sendo possível ao judiciário quedar-se inerte ante uma situação que afronte a paridade da disputa eleitoral. É neste sentido, com fim de preservar a isonomia entre os participantes do prélio que se aproxima que o Direito de Resposta roga sua aplicação ao caso vertente.

Entendo, pois, que assiste razão à pretensão autoral, aliando-me ao lúcido parecer Ministerial que apontou com grande precisão os elementos de maior relevância para o deslinde da demanda.

Por oportuno, transcrevo trechos do douto parecer ministerial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

"Ocorre, como se pode constatar, que a referida mensagem, difundida em meio de comunicação de massa, caracteriza-se como inverídica, uma vez que extrapola os limites aceitáveis da propaganda eleitoral, e cria estados mentais, talvez irreversíveis, na população. Com efeito, leva-se em consideração que a liberdade de expressão não é princípio absoluto, razão pela qual não autoriza que em seu nome tudo seja possível.

Nesse sentido, tendo em vista que o recurso do atual candidato ao Governo de Alagoas, Sr. Ronaldo Lessa, ainda não foi julgado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não se pode afirmar, irresponsavelmente, e em nome da liberdade de expressão, que já se encontra negado seu direito a ser candidato. O conteúdo veiculado, destarte, contém afirmações sabidamente inverídicas, e que viola o princípio constitucional da isonomia e a conseqüente quebra no parâmetro de igualdade de condições entre os envolvidos na disputa eleitoral."

Acolho, portanto inteiramente o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, como razão de decidir, acrescentando ainda que se fosse verdadeira a notícia propalada pelos Representados, a própria Justiça Eleitoral em nome da lisura e informação aos eleitores promoveria as suas expensas aludida divulgação.

Frise-se ainda que a medida efetivada pelos Representados atenta contra a dignidade do pleito vindouro, pois busca induzir os eleitores a erro, desviando por total da finalidade do horário eleitoral gratuito.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Representação, por entender existir afronta a legislação eleitoral de regência, para, em definitivo, determinar a suspensão da veiculação das inserções vergastadas e quaisquer outra que contenha o mesmo teor ou forma, ainda que de maneira subliminar, sob pena de cominação de multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veiculação. Outrossim, concedo o direito de resposta nos termos propostos, para que os Representantes possam contrapor as informações trazidas nas inserções dos Representados na Propaganda Eleitoral Gratuita na televisão, sob forma de inserções, realizada no dia 12.09.2010, já devidamente exercido e satisfeito.

Publique-se e Notifique-se, nos termos legalmente previstos.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de Recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Maceió, 24 de setembro de 2010.

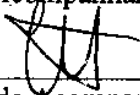

Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7377, de 24/09/2010, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada na mesma data, às 16h35min. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1556-28.2010.6.02.0000

Prot. 14.058/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2010 (SESSÃO Nº 89/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.377, de 24.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausência justificado do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários